

LOUISY ESTELLE DE MENEZES PIRES

GIOVANNA DE CÁSSIA ALVES DA MATA

TATIANA RAQUEL DERZIÊ CAUHI

ARTHUR MEDEIROS DE VASCONCELOS

FELIPE LEITE DE MENEZES

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DIGITAL

FACULDADE PROCESSUS

INTRODUÇÃO

Recentemente, tem-se discutido acerca da divulgação em redes sociais de mensagens difamatórias, ofensivas, e que não são autorizadas, as quais configuram ato ilícito indenizável, passível de danos morais, em razão de violação aos direitos da personalidade, sendo estes honra, imagem, intimidade, liberdade, legítima expectativa, entre outros.

A internet tornou-se um meio mais rápido e também de maior mobilidade de propagação de difamação, injúria e também violação à privacidade, facilitando, assim, ataques à honra das pessoas. Em razão das redes sociais poderem ser acessadas através de um tablet, computador, smartphone, dentre outros, de qualquer lugar, desde que haja e estejam conectados à internet, os ataques podem ser feitos de maneira rápida, pública ou até mesmo privada, por e-mail enviando a somente um contato ou também a indeterminado número de pessoas, ou também sendo publicados em mural que seja acessível. Assim, no caso de alguém que usa a imagem de outrem de forma indevida arcará com o dano que foi causado, sejam eles de ordem moral, sejam de ordem material.

Portanto, torna-se necessário discutir sobre os efeitos advindos da utilização desregrada das redes sociais e a responsabilidade civil daqueles que extrapolam seu uso, atingindo direitos, tais como direito à imagem, à privacidade e à honra, alheios.

O presente projeto busca, principalmente, tratar sobre: a responsabilização e a possibilidade de danos morais pela divulgação de mensagens de WhatsApp, em grupos ou chat privados; A responsabilidade civil na divulgação de *fake news*; afronta à imagem das pessoas na internet e a responsabilidade dos autores da ofensa e daqueles que ajudam a divulgar, sob a ótica do Código Civil.

DESENVOLVIMENTO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

A divulgação de FAKE NEWS, que é a disseminação de notícias falsas sobre algo ou alguém, tem sido um tema muito atual e evidente nos dias de hoje. Esse dano social é divulgado e viralizado tanto em redes sociais, WhatsApp e, até mesmo, em jornais de mídia impressa e televisivos.

A Constituição Federal de 1988 preconiza a liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. Mas, em contrapartida, assegura o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nessa dicotomia de direitos, visualizamos uma nítida limitação de até onde esses direitos podem ser exercidos. A liberdade de expressão, que é essencial para a democracia, não pode ser usada como escudo para prática de atos ilícitos, como denegrir a imagem e notícia de alguém de forma inverídica.

Quando ultrapassado esses limites, a pessoa lesada pode responsabilizar, quem cometeu o ato ilícito, civilmente pelos danos causados materialmente, moralmente e socialmente.

O Código Civil em seu artigo 186 descreve que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O artigo 187 diz: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Também preconiza em seu artigo 927 o obrigação a indenizar: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Também há jurisprudência no STF sobre o assunto: "Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. AS PESSOAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. TODAVIA, ESSAS NÃO PODEM SER INFUNDADAS E DEVEM OBSERVAR DETERMINADOS LIMITES. SE AS ACUSAÇÕES DESTINADAS SÃO GRAVES E NÃO SÃO APRESENTADAS PROVAS DE SUA VERACIDADE, CONFIGURADO ESTÁ O DANO MORAL. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. (STF - AO: 1390 PB, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017).

É primordial que as notícias divulgadas sejam verossímeis e não ofensivas à honra e à dignidade de terceiros, como consta do RECURSO ESPECIAL Nº 1897338 - DF (2019/0191423-8) do STJ: "1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de

conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas juridico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou

mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. (STJ - Acórdão REsp 1627863 / Df, Relator(a): Min. Luiz Felipe Salomão, data de julgamento: 25/10/16, data de publicação: 12/12/16, 4ª Turma)".

Na apelação cível adiante transcrita, podemos entender nitidamente o quão danoso é a divulgação de FAKE NEWS: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra subjetiva do autor, quando pré-candidato ao Governo do Estado de São Paulo, causada por massiva difusão e compartilhamento na mídia eletrônica (Facebook e Instagram), bem como por meio de aplicativo de mensagens instantâneas do WhatsApp, de textos e notícias cunho ofensivo e calunioso, que teria sido perpetrado por Camilo Cristofaro Martins Junior, Vereador do município de São Paulo - Sentença de procedência parcial, com imposição deste de se retratar nas referidas mídias eletrônicas, sob pena de multa, sem prejuízo na condenação no valor de R\$ 90.000,00, a título de danos morais - Inconformismo exclusivo do réu -

Verossimilhança do ilícito praticado diante da prova coligida nos autos da prática de "Fake News" - Defesa que não negou as ofensas desferidas na rede social e, tampouco, da infundada acusação de que o ofendido estaria respondendo a processo criminal, com vias de ser preso, sem qualquer comprovação, fato a configurar o "animus caluniandi" do ofensor - Fragilidade da contraprova produzida - Invocação de imunidade parlamentar e o seu direito à liberdade de expressão - Desvirtuamento deste princípio que impõe reprimenda judicial, ante os efeitos deletérios do ato inconsequente e irresponsável do ofensor - Abalo psicológico configurado - Dever de indenizar reconhecido - Redução, contudo, no caso específico, do édito condenatório por danos morais de R\$ 90.000,00 para R\$ 40.000,00, por ser mais apropriado aos objetivos da lei - Verba honorária mantida (Súmula 326, STJ) - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1085652-32.2018.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/3/20; Data de Registro: 31/3/20).

É preciso que a sociedade se conscientize de que uma fake news pode causar danos irreparáveis, mesmo com a judicialização do fato e ganho de causa. O dano moral e social causado muitas vezes não pode ser reparado. A disseminação de FAKE NEWS além de atingir a pessoa em si, atinge a sociedade como um todo.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS PELA DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS VIA WHATSAPP, EM GRUPOS OU CHATS PRIVADOS

No mundo moderno, eu e você não conseguimos mais nos enxergar sem a tecnologia, sem as mensagens de WhatsApp, sem os grupos, - até os da família, que gostaríamos muitas vezes de sair, mas não saímos.

O fato é que no mundo contemporâneo não conseguimos mais viver sem a tecnologia, uma das mais usadas é o aplicativo de texto chamado WhatsApp, e Zap para os mais íntimos.

Mas será que ao compartilhar mensagens de texto, vídeo, foto e áudio você e eu estamos cometendo um ilícito civil? Será que você e eu deveríamos indenizar, ou

seja, pagar pelo inconveniente para alguém que não gostou que compartilhamos suas mensagens? É isso que eu irei responder agora.

Compartilhei uma foto, um áudio, um vídeo ou uma mensagem de texto pelo WhatsApp, estou cometendo um crime? Primeiro, gostaria de explicar de modo bem breve o que seria a tal da Responsabilidade Civil. Todos nós vivemos num Estado Democrático de Direito, e isto significa que nossas relações são reguladas e disciplinadas pelo Direito.

Todos temos Direitos e Deveres, e devemos cumprir a Lei. A Responsabilidade Civil nada mais é do que um ilícito Civil, ou seja, quando alguém viola o direito do outro, causando um dano a outra pessoa, mesmo que um dano moral e isso pode gerar várias consequências no mundo do Direito.

O Código Civil, em seus artigos 186, 927 tratam da Responsabilidade Civil. Isto significa que ao compartilhar quaisquer mensagens pelo WhatsApp devemos ficar atentos se não iremos causar danos a ninguém.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deixe-me dar um exemplo.

Você e eu estamos em um grupo do WhatsApp, onde estão também vários amigos em comum. Digamos que algum amigo que foi traído recentemente desabafa sobre esse assunto no grupo, mandando texto e áudio sobre o ocorrido, chorando e se lamentando, pois muito amava sua ex-companheira.

Eu, por achar engraçado toda a situação, compartilho para outro grupo e também para algumas pessoas no privado, as mensagens que esse nosso amigo em comum colocara no grupo que participamos. Ele descobriu isso, e agora é chamado de chorão e corno, que tomou chifre dentre outras coisas mais, será que eu posso ser responsabilizado por isso?

Eu poderei ser responsabilizado por isso sim. O nosso amigo em comum poderá entrar com uma ação, pedindo danos morais por aquilo que eu causei a ele. Esses danos à imagem são de difícil reparação, por isso não devemos compartilhar nada que ofenda a imagem de ninguém.

Nesse sentido, a responsabilidade civil pode ser acionada quando alguém tem a sua imagem comprometida, até mesmo pela divulgação de conversas de grupo e chats privados pelo WhatsApp.

Dessa forma devemos ter cautela e não compartilharmos nada que ofenda ninguém, e nada que comprometa a imagem de ninguém, pois além de não quisermos que façam isso conosco, isto é também um ilícito civil, ensejando em indenização. Ou seja, além de cometer um ato totalmente deselegante, poderá ainda ter que pagar algum valor pela ofensa que foi feita.

Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluindo que divulgação não autorizada de conversas realizadas pelo Whatsapp constitui ato ilícito, sendo possível a indenização.

Vemos isso nessa notícia bastante explicativa do Migalhas: "<https://www.migalhas.com.br/depeso/359681/o-direito-a-indenizacao-por-divulgacao-de-mensagens-do-whatsapp>".

Este exemplo acima é uma ilustração que acontece na vida real, e devemos ficar atentos que qualquer coisa que compartilhamos sem a devida autorização, gerando danos à imagem pode ser indenizável, significa dizer que devemos ter muita cautela e não devemos jamais compartilhar qualquer mensagem sem autorização que recebemos no chat privado, ou em grupos do Whatsapp.

Com isso gostaria de deixar uma breve reflexão: Pense em você numa situação dessa. Calma, você não foi traído, pelo menos eu creio que não. Não é sobre essa situação de infidelidade especificamente que quero tratar. Queria que

refletíssemos sobre você ser exposto, ou exposta. Imagine sua intimidade, sua imagem, você no seu mais íntimo eu, sendo totalmente devassado.

Você confiou em alguém. Você se abriu, conversou, chorou. Você foi você mesmo, e isso está agora te dando a maior dor de cabeça do mundo. Você sente raiva, ódio, e está desesperado. Alguém em quem você confiava espalhou aquilo que somente poucos conheciam de você, o visto não pode mais ser apagado da memória.

Retratei um pouco do que pode ser sentido por alguém que é exposto de forma covarde e injusta, você talvez já tenha passado por isso, ou talvez passará ainda, eu espero que não.

Somente façamos aos outros aquilo que gostaríamos que os outros fizessem para nós, pois se a nossa conduta ofenderia a nós mesmos, porque queremos ofender os outros?

Alguém já ensinou essa verdade a muito tempo, e só por ser antiga não deixou de ser verdade, somente comprovou-se ainda mais a sua grandiosidade, e aqui eu cito onde isso está:

“Em todas as coisas façam aos outros o que vocês desejam que eles lhes façam. Essa é a essência de tudo que ensinam a lei e os profetas.” (BÍBLIA, Mateus, 7.12)

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS EM FACE DE TERCEIRO

A internet mudou radicalmente a maneira como nos comunicamos e interagimos, gerando um universo virtual repleto de informações e opiniões. No entanto, com essa liberdade veio a preocupação sobre quem é responsável pelo conteúdo postado por terceiros nas plataformas digitais e empresas do ramo.

Nesse contexto, é fundamental compreendermos a responsabilidade civil dessas empresas com base no Código Civil, no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e outras legislações.

Para entendermos como funciona a responsabilidade civil das plataformas digitais e empresas do ramo, é preciso esclarecer um conceito importante: a intermediação.

As plataformas digitais são consideradas intermediárias, ou seja, elas não são responsáveis pelo conteúdo postado por seus usuários, em parte. No entanto, caso sejam notificadas sobre a presença de conteúdo ilícito, devem removê-lo imediatamente, sob pena de responderem solidariamente pelos danos causados.

Um artigo que trata a respeito disso, principalmente em relação ao provedor de conexão à internet, é o artigo 19 do Marco Civil da internet que diz: "Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário".

Mas o que seria considerado conteúdo ilícito? Conforme a legislação, são considerados ilícitos os conteúdos que violam direitos autorais, de propriedade intelectual, difamatórios, discriminatórios, ofensivos e que incitem a violência, entre outros.

Nesse sentido, é importante que as empresas adotem medidas para coibir a prática de condutas ilícitas pelos usuários, como a filtragem e análise prévia do conteúdo, respeitando o direito individual dos usuários e garantias que a Constituição prevê sobre se expressar.

Conforme o Código Civil brasileiro, mais precisamente nos artigos 927 e 186, "a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a terceiros por ato próprio, por omissão ou por imprudência".

Nesse sentido, é importante destacar que as plataformas digitais são consideradas responsáveis pelo conteúdo postado por seus usuários, desde que adotem as medidas necessárias para retirá-lo do ar, caso este seja ofensivo ou ilegal.

Para reiterar tal fato, o TJDFT se pronunciou da seguinte forma: "A responsabilidade civil do provedor de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro é subsidiária e ocorrerá em caso de descumprimento de ordem judicial que determinar a indisponibilidade do conteúdo ilícito ou da permanência de imagens/vídeos íntimos após a ciência do ocorrido. Tais sujeitos não realizam controle prévio de material disponibilizado na rede."

Assim como é de grande relevância ressaltar os temas 533 e 987 do STF que retratam de forma mais exemplificativa os fatos e informações dispostas ao longo do texto até o momento.

Com base no Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, as plataformas digitais têm a obrigação de remover conteúdos considerados ilegais, como os que violam as diretrizes da empresa e também a privacidade, a honra, a imagem e a intimidade de terceiros, assim como aqueles que contenham incitação à violência, à discriminação ou a qualquer outro tipo de crime.

Em seus artigos 18 a 21 dispõem sobre a "responsabilidade das empresas prestadoras de serviços na internet em relação aos conteúdos postados por terceiros e estabelecem as hipóteses em que a empresa pode ser responsabilizada por esses conteúdos".

No entanto, é importante ressaltar que essa análise prévia não é obrigatória e pode ser dispensada desde que haja uma política clara e efetiva de remoção de conteúdo ilícito após notificação.

É importante destacar que a adoção dessas medidas não viola a liberdade de expressão. Pelo contrário, a liberdade de expressão deve ser protegida e incentivada. No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Os usuários também têm direitos e deveres no ambiente digital. É proibido postar conteúdos ofensivos, difamatórios, discriminatórios ou que violem direitos autorais e de propriedade intelectual. O não cumprimento dessas regras pode acarretar responsabilização civil, podendo gerar danos morais, danos à honra, etc.

Por fim, é importante ressaltar que a legislação está em constante evolução para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais.

Portanto, a responsabilidade civil das plataformas digitais e empresas do ramo é um tema de extrema importância e deve ser compreendido por todos os que utilizam a internet.

As plataformas digitais devem adotar medidas para garantir que o conteúdo postado por seus usuários não infrinja a lei, enquanto os usuários devem ter consciência de seus direitos e deveres na internet, evitando a prática de condutas ilegais.

AFRONTA À IMAGEM DAS PESSOAS NA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS AUTORES DA OFENSA E DAQUELES QUE AJUDAM A DIVULGAR, SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL

Sabe-se que a revolução digital trouxe inúmeras vantagens, por exemplo: ter facilitado o estudo e a pesquisa; ter possibilitado que pessoas pudessem compartilhar com mais facilidade seus pensamentos; ter permitido o contato virtual entre pessoas que estão distantes uma das outras; ter possibilitado o compartilhamento espontâneo de sentimentos, por meio de vídeos e fotos publicadas; enfim, o desenvolvimento da tecnologia proporcionou diversas mudanças positivas, que não foram vividas pelas gerações remotas.

Por outro lado, percebe-se que não há apenas benefícios, mas também problemáticas, advindas do uso negligente e desregrado de tais recursos. Hoje, as pessoas possuem diversas redes sociais, e, por meio destas, compartilham fotos e vídeos, dividem sua intimidade, e, muitas vezes, de maneira ingênua e imatura.

É nessa conjuntura de exposição e divulgação instantânea de fotos e vídeos de terceiros, via internet, por celulares ou computadores, que se discute a responsabilidade dos autores da ofensa e daqueles que ajudam com a divulgação, sobretudo, quando direitos, e, principalmente, o direito à imagem e a intimidade, são violados.

Segundo a jurista e professora Maria Helena Diniz (2022), a imagem como representação física da pessoa, seja no todo ou em partes, é aquela que identifica o sujeito. Sabe-se que para que esta seja utilizada, independentemente do meio, deve a divulgação ser autorizada pelo titular, ressalvados os casos previstos no art. 20 do Código Civil. Este também prevê que havendo violação desse direito, ou seja,

quando houver divulgação de imagem sem autorização do titular, de modo a gerar embaraços e lhe atingir negativamente a respeitabilidade e boa fama, deverá haver indenização.

Além disso, faz-se necessário entender a extensão da responsabilidade. Assim, existindo afronta à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não só o autor da ofensa, mas também aqueles que ajudaram a divulgar. Sendo os responsáveis identificados, estes responderão civilmente pelo mal causado a terceiro.

É importante destacar, ainda, a função social da responsabilidade civil. De acordo com Pablo Stolze (2011), o ofensor deve receber uma punição que equivalerá a uma repreensão social, imbuído de uma conscientização do dever de respeitar os direitos das pessoas, neste caso, o direito à imagem e à intimidade. Ademais, a indenização será estabelecida observando o art. 944 do Código Civil, que dispõe: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim, inevitável se observar a proporção. Entenda-se proporção pelo número de pessoas que tiveram acesso ao conteúdo divulgado.

Por fim, para que os infratores reflitam suas ações, desmotivando-os, tem restado às vítimas buscar a responsabilização destes, com o pedido de indenização fundamentado pelo dano moral, decorrente da violação da intimidade e do dano à imagem, a qual sofre diversos abalos.

CONCLUSÃO

Buscou-se com este trabalho demonstrar: a responsabilidade civil na divulgação de *fake news*; a responsabilização civil e a possibilidade de danos morais pela divulgação de mensagens via WhatsApp, em grupos ou chats privados; a responsabilidade civil das plataformas digitais em face de terceiro; afronta à imagem das pessoas na internet e a responsabilidade dos autores da ofensa e daqueles que ajudam a divulgar, sob a ótica do código civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em 01 de abril de 2023.

BRASIL. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626839> (STF - AO: 1390 PB, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017). Acesso em 01 de abril de 2023.

BRASIL. Disponível

em:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901914238&dt_publicacao=05/02/2021 . Acesso em 01 de abril de 2023.

BRASIL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/apresentadora-radio-conservadora.pdf> . Acesso em 01 de abril de 2023.

BRASIL. Leis, etc. Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União,

Brasília, 24 abr. 2014 - Seção 1, p.1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 03 de abril de 2023.

BRASIL. Código Civil (2002). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 03 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. Relator Min. Dias Toffoli. DJE 27/03/2023.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=98>. Acesso em 03 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 533. Agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Relator Min. Luiz Fux. DJE 22/03/2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>. Acesso em 03 de abril de 2023.

DISTRITO FEDERAL (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 1369225. Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. Primeira Turma Cível. Data de julgamento: 1/9/2021. Publicado no DJE: 16/9/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-provedor-pelo-conteudo-publicado-nas-redes-sociais>. Acesso em 03 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abril de 2023.

DINIZ, Maria Helena. Título: Curso de Direito Civil Brasileiro. 18ª Ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2022, v.1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, v. III: responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.